AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992207 - SP (2021/0312409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	MÔNICA MARTINELLI ORTIZ - SP168985
AGRAVADO	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	:	SABRINA MARADEI SILVA - SP164072 OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO - SP280228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 1.500-1.503, e-STJ) que desproveu o recurso.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário" (AgInt no AREsp 1.677.114/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2021).

3. Por outro lado, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente afirma que as premissas fáticas referentes às "excludentes da extensão da norma imunizante" (fl. 1.134, e-STJ) deixaram de ser devidamente analisadas. A revisão do acórdão recorrido, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32925811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:15:24
Código de Controle do Documento: 046c7af6-a86c-4d7a-aa7b-2b41ccf4eefc

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32925811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:15:24
Código de Controle do Documento: 046c7af6-a86c-4d7a-aa7b-2b41ccf4eefc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.207 - SP (2021/0312409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	MÔNICA MARTINELLI ORTIZ - SP168985
AGRAVADO	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	:	SABRINA MARADEI SILVA - SP164072 OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO - SP280228

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 1.500-1.503, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em suma (fls. 1.506-1.515, e-STJ):

> 12. Como primeiro fundamento da inadmissibilidade do especial, a r. decisão agravada consigna que o vício de omissão que ensejou a alegada violação do art. 1022 CPC atingiria questão de natureza constitucional. E, por essa razão, sua apreciação refugiria da competência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> 13. Diversamente do entendimento esposado, os pontos omitidos pelo acórdão recorrido – e que ensejaram a violação do art. 1022 CPC – cuidam-se de questões de FATO (e não de direito).
>
> 14. De fato. Conforme apontado no recurso especial, o Tribunal a quo, ao apreciar o mérito da apelação, o fez sem apreciar nem considerar os seguintes pontos /questões suscitados pela ora recorrente e que compõem o âmbito da respectiva devolutividade recursal (art. 1.013, §2º CPC):
>
> (...)
>
> 15. Embora essas questões/pontos omitidos possam atuar como premissas excludentes da extensão da norma imunizante às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, tal aspecto NÃO as converte, no âmbito do recurso especial em tela, em questão constitucional - como aponta a r. decisão.
>
> 16. Primeiramente porque a omissão incorrida pelo Tribunal *a quo* (aqui discutida) não versa sobre a subsunção, ou não, de tais questões/pontos omitidos aos parâmetros dos arts. 150, VI, §3º e 173, §2º da CF/88 que o caracterizam como excludentes imunizantes (questão constitucional).
>
> 17. O ponto omitido não trata nem versa, portanto, sobre a

Documento eletrônico VDA32201243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:48
Código de Controle do Documento: 65F1B409-96BA-4C9E-BEC6-ABEE5BB01207

subsunção do fato ao direito (questão de direito).

18. O que o Tribunal a quo se omitiu foi sobre a questão da ocorrência ou inocorrência, no caso concreto, de cada uma das apontadas questões/pontos – evidenciando, assim, sua inequívoca natureza fática.

19. Na verdade – e isto se restou claramente delimitado, nas razões recursais – o mérito do especial versa exclusivamente sobre questão federal processual – nulidade do acórdão de julgamento de embargos de declaração por violação do art. 1022, II e § único II cc art. 489, § 1º, IV, do CPC diante da existência de omissões relevantes que versam sobre a existência ou não de premissas fáticas suscitadas na apelação e que se mostram de apreciação necessária pelo Órgão Julgador.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1.518-1.539, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA32201243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:48
Código de Controle do Documento: 65F1B409-96BA-4C9E-BEC6-ABEE5BB01207

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.207 - SP (2021/0312409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	MÔNICA MARTINELLI ORTIZ - SP168985
AGRAVADO	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	:	SABRINA MARADEI SILVA - SP164072 OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO - SP280228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 1.500-1.503, e-STJ) que desproveu o recurso.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário" (AgInt no AREsp 1.677.114/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2021).

3. Por outro lado, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente afirma que as premissas fáticas referentes às "excludentes da extensão da norma imunizante" (fl. 1.134, e-STJ) deixaram de ser devidamente analisadas. A revisão do acórdão recorrido, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32201243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:48
Código de Controle do Documento: 65F1B409-96BA-4C9E-BEC6-ABEE5BB01207

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A decisão proferida pela Presidência do STJ consignou (fls. 1.500-1.503, e-STJ):

> Na espécie, a alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/4/2018; AREsp 1.303.124/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/9/2019; REsp 1.825.790/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019.
>
> Ademais, quanto ao art. 489 do CPC, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.
>
> Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019; AgRg no AREsp 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no AREsp n. 1.779.940/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/5/2021.

Documento eletrônico VDA32201243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:48
Código de Controle do Documento: 65F1B409-96BA-4C9E-BEC6-ABEE5BB01207

Consoante a jurisprudência do STJ, "não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário" (AgInt no AREsp 1.677.114/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/05/2021).

Por outro lado, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente afirma que as premissas fáticas referentes às "excludentes da extensão da norma imunizante" (fl. 1.134, e-STJ) deixaram de ser devidamente analisadas. A revisão do acórdão recorrido, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32201243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:48
Código de Controle do Documento: 65F1B409-96BA-4C9E-BEC6-ABEE5BB01207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.992.207 / SP

Número Registro: 2021/0312409-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00146505920108260048 0480120050117806 146505920108260048 480120050117806

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ATIBAIA
PROCURADOR	:	MÔNICA MARTINELLI ORTIZ - SP168985
AGRAVADO	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	:	SABRINA MARADEI SILVA - SP164072
		OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO - SP280228

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	MÔNICA MARTINELLI ORTIZ - SP168985
AGRAVADO	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	:	SABRINA MARADEI SILVA - SP164072
		OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO - SP280228

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32301958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:49:12
Código de Controle do Documento: 73be3402-6a9b-429d-b435-f5b0c12efdaa

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:49:12
Código de Controle do Documento: 73be3402-6a9b-429d-b435-f5b0c12efdaa